



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004757/2004-25
Recurso nº 135.674
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.951
Data 25 de abril de 2008
Recorrente INÁCIO CARLOS URBAN
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS GARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, exercício de 2000, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de preservação permanente (418,3ha), pelo não cumprimento de exigências legais, e parcialmente a área utilizada por pastagens (reduzida de 486,9ha para 320,0ha), tendo em vista a apuração de uma média de cabeças de animais constatada ser inferior à declarada. A fiscalização entendeu também que o Valor da Terra Nua do imóvel denominado “Fazenda Rio Brilhante”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.333,7ha, inscrita na Receita Federal sob NIRF n.º 1326691-8 estava subavaliado.

O contribuinte protocolou impugnação de fls. 26/35, e a DRJ – Brasília/DF negou provimento ao pleito do recorrente adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

“DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada – reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos, sendo necessário, ainda, que as mesmas estejam devidamente averbadas, à época do fato gerador do imposto, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio dos documentos constantes dos autos, a existência de animais no imóvel, durante o ano-base de 1999, em quantidade superior à que foi acatada pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, e considerando-se o disposto na legislação de regência da matéria, deve ser mantida a área apurada pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por não ter sido demonstrado, de maneira inequívoca, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Tendo em vista o teor do Laudo Técnico apresentado, cabe ser acatada, apenas para fins cadastrais, a área ocupada com benfeitorias constante de tal documento.

Lançamento Procedente”.

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por descrever os fatos objeto de apreciação.



“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 17/23 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rio Brilhante", cadastrado na SRF, sob o n.º 1326691-8, com área de 3.333,7 ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$34.056,61** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (**R\$24.187,00**) e da multa proporcional (**R\$25.542,45**), perfaz o montante de **R\$83.786,06**.*

A ação fiscal iniciou-se em 26/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais de produção vegetal da propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foram juntadas aos autos, às fls. 09/10, correspondências de encaminhamento de documentos e, às fls. 11/12, Ficha Controle do Criador, ressaltando, ainda, a lavratura de Termo de Intimação Fiscal e Devolução de Documentos, constante de fls. 13.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR; quanto à área de pastagens, considerou comprovada a utilização de apenas parte da mesma, tendo em vista a apuração de uma média de cabeças de animais de grande porte existente no imóvel, durante o ano-base de 1999, inferior à declarada; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (**418,3ha**); e, parcialmente, a área utilizada para pastagens (reduzida de 486,9ha para **320,0ha**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 630.500,00 (R\$ 189,13 por hectare) para R\$ 2.231.920,00 (**R\$ 669,50 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$34.056,61**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 21.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 18/20 e 22.

Da Impugnação

- Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (fls. 24), ingressou o contribuinte, em 05/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 26), por meio de seu procurador (docs. de fls. 36/37), com sua impugnação,

anexada às fls. 26/35, e respectiva documentação, juntada às fls. 36/110 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte da "Descrição dos Fatos", constante do Auto de Infração, e os itens que foram glosados;

- o impugnante junta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel elaborado pelo Dr. Newton de Melo Morais (Engenheiro Agrônomo - CREA/MG - 74.746/D), específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799;

- o laudo, por si só é explicativo e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados com parte integrante da petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

- salienta que a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 2000 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal, não havendo alteração em relação às mesmas;

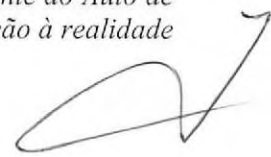
- foi intimado a apresentar matrícula, Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado, Ficha Registro do ano de 1996 de vacinação e movimentação de gados (IMA), tendo apresentado todos, à exceção do Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado, porque o contribuinte não o utilizou;

- pede-se sejam consideradas as informações constantes do Laudo de Avaliação sob o título Caracterização das Explorações, o que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem com a divisão de suas áreas;

- também é fundamental a Verificação do Item denominado Cadastro do Imóvel em 2000, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;

- considerando-se que, de conformidade com a legislação vigente, a autoridade administrativa pode rever o lançamento do ITR em razão da apresentação de Laudo Técnico que obedeça aos padrões estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, inclusive com anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA e elaborado dentro das normas da ABNT, espera o impugnante que sejam consideradas procedentes as suas alegações com o conseqüente cancelamento do auto de infração, principalmente considerando a absoluta improcedência da glosa efetuada quanto à área de 484,3ha, fazendo a sua correção para correta utilizada;

- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo, portanto, ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;



- salienta que a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feitas desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela fiscalização, bastando ver os lançamentos dos respectivos exercícios;
- o impugnante não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as da forma mais técnica e racional possível, discorrendo o impugnante sobre o trabalho realizado no imóvel, concluindo que desde a sua aquisição até o presente momento a fazenda sofreu enormes modificações e melhorias, sendo que hoje está sendo totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis;
- discorre a respeito da qualidade das terras da região do Alto Parnaíba, mais especificamente o município de Presidente Olegário (região onde se situa a propriedade);
- tratando-se de matéria eminentemente técnica, na oportunidade requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, o que comprovará a efetividade das informações constantes do laudo técnico em anexo, indicando desde já como seu perito assistente o Dr. Newton de Melo Moraes, subscritor do Laudo Técnico apresentado, com endereço no rodapé do mesmo, sendo que se o ilustre julgador entender desnecessária a realização da perícia também restará evidenciado a aceitação do Laudo Técnico apresentado, já que o mesmo preenche todos os requisitos previstos na legislação aplicável à espécie;
- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;
- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);
- por fim, considerando-se a totalidade das matérias de fato e de direito constantes da presente impugnação, bem como o laudo técnico apresentado e os demais documentos ora acostados aos autos, requer o impugnante a revisão do lançamento do ITR relativo a 2000, de conformidade com os novos parâmetros objeto das informações apresentadas, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, reformulando-a para 3.109,7 ha, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e das demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e conseqüente cancelamento do feito fiscal."

Intimado da decisão de primeira instância em 13/04/2006, apresentou Recurso Voluntário em 16/05/2006 repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Brasília/DF que julgou procedente o lançamento de ITR, exercício 2000, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado imóvel denominado “Fazenda Rio Brilhante”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.333,7ha, inscrita na Receita sob NIRF n.º. 1326691-8.

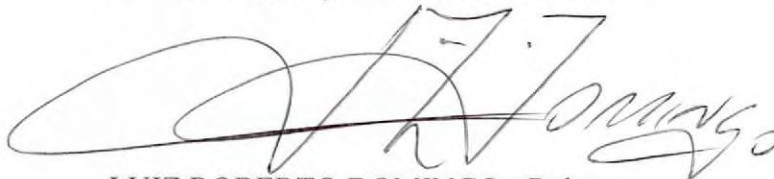
Primeiramente, com relação ao princípio da verdade material, entendo ser necessária a instrução do feito com documentos atinentes ao imóvel.

Assim é necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se manifeste acerca do seguinte:

- 1 – Esclareça quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF n.º. 1.326.691-8;
- 2 – Oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;
- 3 – oficie o IBAMA para que informe se os imóveis em referência foram objeto de requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator